



PROJETO DE LEI Nº PL./0043.1/2018

Dispõe sobre a isenção do pagamento de direitos autorais nas execuções de obras musicais realizadas sem fins lucrativos no âmbito do Estado de Santa Catarina, e dá outras providências.

Art. 1º As entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina, ficam dispensadas do pagamento de taxas, ou de outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais.

§ 1º O direito à isenção previsto neste artigo depende de comprovação, pela interessada, mediante documentação legal, da sua condição de pessoa jurídica constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, conforme determina a legislação brasileira.

§ 2º A isenção de que trata o presente artigo abrange as execuções musicais realizadas em locais abertos ao público ou em estabelecimentos fechados.

§ 3º Incluem-se no benefício da isenção prevista nesta Lei, entre outras com a mesma finalidade, as execuções de obras musicais e literomusicais "mecânicas" com a utilização de fonogramas, videofonograma e audiovisuais, e a execução musical "ao vivo".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

prss

Lido no Expediente
009ª Sessão de 28/02/18
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(23) DIREITOS HUMANOS
(10) EDUCAÇÃO
Secretário



JUSTIFICATIVA

A proposição em foco visa oficializar, por força de lei, a isenção do pagamento de taxas, ou outro tipo de cobrança, referentes à retribuição ou direito autorais por execuções de obras musicais, para as entidades oficialmente declaradas de utilidade pública estadual ou municipal, fundações ou instituições filantrópicas e associações de cunho recreativo, filantrópico, beneficente, assistencial, promocional ou educacional legalmente constituídas, quando da realização de eventos que não visam ao lucro promovidos no Estado de Santa Catarina.

Aqui em Santa Catarina, associações, fundações, entidades filantrópicas e beneficentes, etc., costumam promover eventos, tais como, entre outros, festas juninas, bazares, feiras, quermesses, bailes, com o único intuito de angariar fundos sem fins lucrativos, ou seja, exclusivamente para proporcionar a propagação cultural e artística locais e ofertar diversão às comunidades nas quais estão inseridas, cuja renda obtida é destinada exclusivamente para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

Geralmente nesses eventos ocorrem execuções musicais e sonorizações ambientais, por exemplo, quando realizados em escolas, sedes de associações temáticas ou comunitárias, praças públicas, etc., sem fins lucrativos, algumas com entrada gratuita, que se constituem em uma festa tipicamente popular de natureza pedagógica e social, assaz salutar ao desenvolvimento de uma sociedade vanguardista.

Porém, atualmente nesses casos a reprodução de obras musicais de diversos gêneros, por força da aplicação do *direito autoral*, remete à obrigatoriedade do pagamento de direitos autorais que é efetivado mediante recolhimento de uma taxa para o ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Todavia, assumir despesas desse tipo pode tornar inviável a realização dessas promoções, haja vista que são programadas sem fins lucrativos conquanto com o intuito exclusivo, como já dito, de angariar rendas para investir na manutenção e no desenvolvimento da atividade ou da obra social dessas entidades que não visam ao lucro.

Por outro lado, impende destacar que esse tema tem suscitado diversos debates, tanto nos meios sociais quanto nos poderes públicos constituídos, citando o próprio Judiciário, porquanto existem entendimentos jurisprudenciais dando conta não ser cabível a cobrança de direitos autorais em face de execução de obra musical quando o evento não visa ao lucro. Vejamos o entendimento do STJ – Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:



**DIREITOS AUTORAIS. AÇÃO DE COBRANÇA.
INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO.
FESTA SEM FINS LUCRATIVOS. PRECEDENTES.
RECURSO NÃO CONHECIDO.**

- A execução de músicas em festejos promovidos por municipalidade sem intuito de lucro, direto ou indireto, não está sujeita ao pagamento de direitos autorais.
- Recurso especial não conhecido.

(REsp 112.449/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 16/11/1998, p. 95).

De se ver, Senhores Deputados com assento neste colegiado, que o nosso projeto de lei vem ao encontro de um anseio da sociedade catarinense, notadamente daquele segmento exclusivamente interessado em proporcionar a propagação cultural e artística e ofertar diversão acessível às comunidades nas quais estão inseridas, cujo objetivo principal é tão somente angariar renda para investir na manutenção e no desenvolvimento das suas atividades ou obras sociais.

Assim, estreme de dúvidas a relevância desta matéria em face do benefício que trará em prol do desenvolvimento daquelas entidades que não visam ao lucro e sim ao bem estar da sociedade como um todo, razão pela qual, temos certeza, haveremos de contar com o apoio integral dos nobres parlamentares com assento nesta Casa Legislativa, aprovando sem ressalvas este nosso projeto de lei.

Por essas razões, submetemos à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências a proposição em epígrafe, esperando, ao final, o acolhimento e a aprovação da matéria aqui focada.

Sala das Sessões, em

Deputado VALDIR COBALCHINI

PRSS